



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.062/13 (Anexo Processo TC 12.497/13)

EMENTA: Administração Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Inspeção Especial de Contas. Exercício de 2013. Determinações do TCE-PB parcialmente cumpridas. Assinação de prazo para cumprimento das RN TC nº 05/2013. Formalização de processo específico para apuração de despesas. Traslado de decisão às PCA 2013 e 2014.

**RESOLUÇÃO RPL TC 00024/2014**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, referente ao exercício financeiro de 2013, relativa à Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá.

Constam dos autos a análise do cumprimento das Resoluções Normativas RN TC nº 05/2013 e RN TC nº 01/2013, as quais dispõem, respectivamente, sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE e sobre o encaminhamento ao TCE de documentos relativos à realização de festividades locais.

As análises preliminares da Auditoria evidenciaram diversos aspectos que culminaram no descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2013, art. 16<sup>1</sup> da Lei Federal nº 12.232/2010 e da Resolução Normativa RN TC nº 01/2013 (vide p. 03/04, 45/47 dos autos).

Assim, foi determinada citação ao gestor responsável, tendo sido anexadas defesas através dos DOC TC 26.282/13 e DOC TC 26.675/13.

Da análise desses documentos a Auditoria concluiu (p. 28/33, p. 81/83) que restam evidenciados:

- 1) Quanto às irregularidades no tocante ao descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2013 e do art. 16 da Lei Federal 12.232/2010:

1.1) Até a elaboração do relatório, em 28/01/2014, haviam sinais de que as providências estavam sendo tomadas no sentido de atender a lei, criando um sítio próprio para os contratos de publicidade, na rede mundial de computadores. Contudo, a situação irregular subsistia, qual seja: disponibilização de informações acerca das despesas de serviço de publicidade no portal da transparência, divulgadas conjuntamente com as demais despesas

---

<sup>1</sup> Lei Federal nº 12.232/2010: Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências:

**Art. 16.** As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.062/13 (Anexo Processo TC 12.497/13)

da Secretaria de Comunicação Social, o que dificulta a obtenção de informações específicas sobre contratos de publicidade;

1.2) A Prefeitura Municipal de João Pessoa não estava cumprindo a lei, haja vista que, naquela data (28/01/2014) não estava disponibilizando dados de despesas contabilizadas até o dia útil anterior (27/01/2014), em desobediência aos termos do §4º do Art. 8º da Lei Federal nº 12527/2011<sup>2</sup>, combinado com o inciso II, do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

1.3) Ausência de informação do período da execução contratual, como estabelece o inciso I, do Art. 2º da RN TC 05/2013, e dos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, como determina o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 12.232/10.

2) Quanto ao descumprimento ao disposto na Resolução Normativa RN TC nº 01/2013:

2.1) Juntamente com a defesa o gestor fez constar nos autos, em 24/10/2013, as informações sobre a despesa junina, no total de R\$ 2.943.442,50 (DOC TC 25.073/13). Assim, a Auditoria alterou a constatação para: envio das informações sobre despesas juninas de forma intempestiva, descumprindo o disposto na RN TC nº 01/2013.

Consta dos autos, às p. 41/43, o Alerta FRC nº 005/2013, emitido em 23/09/2013 ao Prefeito Municipal, para que informe através do sistema Geo-PB, medições compatíveis com os pagamentos, fotografias de acompanhamento e o georreferenciamento de 108 obras constatadas com pendências, através do referido sistema. Todavia, nada mais foi juntado aos autos em relação a esse assunto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, que, após serem tecidas considerações, emitiu parecer, opinando em síntese pela:

- a. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá – Prefeito Municipal de João Pessoa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em decorrência do descumprimento das Resoluções Normativas RN TC nº 01/2013 e RN TC nº 05/2013, observada a proporcionalidade quando dessa aplicação;
- b. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa para que implemente sítio próprio aberto para os contratos de publicidade na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, em pleno cumprimento ao disposto na Lei 12.232/10, bem como disponibilize em tempo real todas as informações reclamadas pelas mencionadas Resoluções Normativas.

**É o relatório**, informando que determinei intimações de praxe para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de adentrar ao meu voto, comento sobre a natureza e especificidades do processo que estamos apreciando. Chamo a atenção para a tramitação do mesmo, iniciada em setembro de 2013,

---

<sup>2</sup> A Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe sobre transparência da gestão pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.062/13 (Anexo Processo TC 12.497/13)

por força da Resolução 05/2013, que determina o acompanhamento deste tipo de despesa. Porém, só agora, em dezembro de 2014, é que sua apreciação esta sendo realizada.

No meu sentir, uma tramitação alongada na análise deste tipo de processo é extremamente prejudicial ao que pretende o Tribunal que é, em suma, o acompanhamento ao par e ao passo de como se dão as despesas com as festividades e com a publicidade por parte de nossos jurisdicionados.

Mesmo se tratando de um processo para verificação de contas do exercício de 2013, para atualizar as informações constantes nos autos, fiz pessoalmente consulta ao sítio do Governo Municipal de João Pessoa e constatei que:

- Na primeira página do site da Prefeitura consta o ícone Portal da Transparência, no qual são apresentadas: *despesas, receitas, orçamento municipal, convênios e transferências, licitações e contratos, despesas com publicidade, prestações de contas*, entre outros assuntos inerentes às contas públicas, assim, entendo que em relação ao cumprimento do disposto **no art.16 da Lei Federal nº 12.232/2010**, bem como em relação à **Resolução Normativa RN TC nº 05/2013**, o gestor municipal está parcialmente cumprindo às determinações legais, uma vez que as informações, quanto aos valores pagos, não estão sendo divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores, como determina o parágrafo único do art. 16 da supracitada lei;
- Acessando ao portal da Prefeitura na área específica (ícone bem visível) Gastos com Publicidade, evidenciam-se que:
  - a) as despesas lá relacionadas correspondem ao período de 01/10/2013 até a data da consulta, não sendo possível estratificar as despesas por períodos, por exemplo, saber quais despesas do período de 01/10/2013 até 31/10/2013. Nesse sentido, ainda acrescento ao meu entendimento a necessidade de facilitar a consulta para qualquer usuário, separando os gastos tanto pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores, como determina a lei, bem como por exercício financeiro;
  - b) em todos os registros consta que a despesa refere-se ao Contrato nº 222/2013, ou seja, as informações não estão individualizadas por contrato de publicidade, nesse ponto, também não está sendo atendida a lei, uma vez que esta informação é equivocada, não atendendo ao princípio de transparência, bem assim o disposto na RN 05/2013<sup>3</sup>.
- Em relação aos valores pagos nos exercícios de 2013 a 2014, fiz consulta ao Sistema *Business Intelligence* - BI e constatei os seguintes totais gastos com serviço de publicidade e propaganda até setembro/2014:

DESPESAS COM PUBLICIDADE	
Ente: Prefeitura Municipal de João Pessoa	
2013	R\$ 9.964.461,63
2014	R\$ 10.576.791,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.541.252,83</b>

Fonte: Sistema BI - Relatório de consulta anexo aos autos

<sup>3</sup> RN TC 05/2013: Art. 2º. A disponibilização de que trata o artigo anterior deverá ser de fácil acesso e:

I - identificar, no mínimo, a agência de propaganda, o período da execução contratual, o **número do contrato**, o fornecedor e os valores pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.062/13 (Anexo Processo TC 12.497/13)

Destes valores, observei que, no exercício de 2013, 8,03% da despesa foi paga ao Botafogo Futebol Clube, no total de R\$ 800.000,00. Verifiquei também que o maior credor no exercício foi a empresa TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA (R\$ 2.873.414,90), correspondente a 28,84% do total. Contudo, essas observações só foram possíveis por meio da análise dos dados fornecidos ao TCE, não sendo acessível facilmente através do portal disponibilizado pela Prefeitura, uma vez que as informações não estão completas.

Ante o exposto, e, considerando que, tão logo foi notificado, o gestor demonstrou interesse em corrigir as pendências em relação ao atendimento das Resoluções Normativas RN TC nº 01/2013 e 05/2013, entendo que não deve ser aplicada multa ao gestor.

Por outro lado, preocupa-me a ausência de informações no Sistema GeoPB, o qual foi criado pela Resolução Normativa RN TC nº 05/2011 para melhor acompanhar as obras. Entretanto, tendo em vista que tais pendências também foram contempladas no Processo de Inspeção Especial de Obras, referente ao exercício de 2013 (Processo TC 12.185/14), entendo que essa questão será melhor debatida naqueles autos.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:

1- Assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de João Pessoa, para adequar as informações do Portal da Prefeitura, na área específica Gastos de Publicidade, ao disposto na Lei nº 12.232/10 e na Resolução Normativa RN TC 05/2013, bem como que atenda as demais observações constantes neste voto;

2 – Determine a formalização, caso ainda não exista, de processo específico para apuração de despesas do Município de João Pessoa com o Botafogo Futebol Clube, no valor de R\$ 800.000,00;

3 – Traslade a presente decisão aos autos das PCAs do Município de João Pessoa, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, com vistas as repercussões previstas nas normas do TCE-PB.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata de Inspeção Especial de Contas, concernente ao exercício financeiro de 2013, relativa à Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá.

DECIDEM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa para adequar as informações do Portal da Prefeitura, na área específica Gastos de Publicidade, ao disposto na Lei nº 12.232/10 e na Resolução Normativa RN TC 05/2013, bem como que atenda as demais observações constantes no voto do Relator;

2 - Determinar a formalização, caso ainda não exista, de processo específico para apuração de despesas do Município de João Pessoa com o Botafogo Futebol Clube, no valor de R\$ 800.000,00;

3 - Trasladar a presente decisão aos autos das PCAs do Município de João Pessoa, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, com vistas às repercussões previstas nas normas do TCE-PB.

Publique-se e registre-se.  
João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Em 3 de Dezembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL